TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009945-06.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: ADALVAN RODRIGUES DA SILVA, CPF 034.890.635-89 - Ausente e sem

Advogado presente

Requerido: MARCOS VALÉRIO BATTISTI, CPF 251.426.648-33 e SORAIA MARIA

RIBEIRO DO NASCIMENTO - Desacompanhados de Advogado

Aos 21 de setembro de 2017, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhadas de advogados. Presentes também a testemunha do réu, Sr. Francisco. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar o depoimento da testemunha presente, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido.Trata-se de ação me que o autor alegou ter sido contratado pelos réus no ano de 2014 para realizar serviços de encanador na residência deles. Alegou ainda que mesmo tendo trabalhado regularmente não recebeu o valor ajustado junto aos réus. Sabe-se que negócio jurídico da natureza do trazido à colação é pautado geralmente por informalidade. Não obstante, é de rigor a produção no mínimo de indícios que viabilizem a idéia de que o contrato foi ajustado. Isso, porém, não ocorreu na hipótese vertente. Com efeito, o autor não amealhou um único elemento material que corroborasse sua explicação, bem como não indicou testemunhas que confirmassem a existência dos fatos constitutivos do seu direito. Com se não bastasse, os réus ao contrário trouxeram testemunha que esclareceu ter efetuado na totalidade os servicos de hidráulica no imóvel dos mesmos. A testemunha Francisco Rodrigues Queiroz deixou claro que ninguém alem dele efetuou serviços dessa natureza naquele local. O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de amparo mínimo a versão vestibular, não se podendo olvidar que os réus também produziram prova que vai de encontro ao relato de fls. 01. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerido:

Requerida: